

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2025

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para criar mecanismos de incentivo à integração dos beneficiários do Programa Bolsa Família ao mercado de trabalho formal.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 229, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para criar mecanismos de incentivo à integração dos beneficiários do Programa Bolsa Família ao mercado de trabalho formal. Para tanto, a proposição adota as seguintes medidas:

- a) Insere dispositivo na Lei nº 14.601/2023 para estabelecer como um dos objetivos do Programa Bolsa Família a inclusão dos beneficiários do programa no mercado de trabalho formal;
- b) Amplia de vinte e quatro para quarenta e oito meses o período de transição do beneficiário do Programa Bolsa Família que passa a ter renda superior à elegível, estabelecendo um escalonamento mais gradual para que



* C D 2 5 9 0 3 9 3 3 4 9 0 0 *

esse beneficiário/trabalhador pare de receber os benefícios financeiros decorrentes do programa;

- c) Altera a CLT para permitir que os beneficiários do Programa Bolsa Família que não tenham registro prévio de emprego formal possam ser contratados, independentemente de limite de idade, como aprendizes.

Tal como pontuado pelo Autor, a proposição visa “incluir taxativamente no rol de objetivos do Programa a promoção da inclusão no mercado de trabalho formal dos beneficiários, partindo da premissa de que a assistência financeira é essencial para a redução da pobreza, mas que deve ser complementada por ações que promovam a autonomia dos beneficiários”.

Ainda segundo o Autor, com o projeto de lei proposto o Programa Bolsa Família “passaria a prever uma transição mais paulatina, com maior duração e de forma escalonada, na redução até o corte do benefício, quando superada a renda familiar per capita mensal, prevista no inciso II do art. 5º da Lei que o regulamenta. Atualmente, a transição prevista nos §§ 1º e 2º do art. 6º desestimula a inserção no mercado de trabalho pelos beneficiários, que temem perder abruptamente o benefício que fazem jus”.

O Autor também pondera que a proposição, “com o objetivo de facilitar a inserção no mercado de trabalho de beneficiários que nunca tiveram emprego formal”, “visa permitir sua inclusão no Programa Jovem Aprendiz, flexibilizando o critério de idade previsto atualmente”, uma vez que “os beneficiários do Bolsa Família, sem experiência laboral formal prévia, mas que não se enquadram nos critérios etários estabelecidos pelo Programa Jovem Aprendiz, enfrentam as mesmas dificuldades, para ingressarem no mercado de trabalho, que as experimentadas pelos jovens de 14 a 24 anos e pelas pessoas com deficiência”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).



* C D 2 2 5 9 0 3 9 3 3 4 9 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Um dos grandes desafios de toda política pública é resolver problemas sociais relevantes de forma efetiva sem criar novas e indesejadas adversidades. Nesse contexto, talvez o maior desafio do Programa Bolsa Família seja justamente garantir a subsistência de famílias de baixa renda sem desestimular a inclusão dos beneficiários no mercado de trabalho formal.

Assim, a proposição apresentada é **meritória**, já que efetivamente aprimora o mecanismo atualmente existente de estímulo à inserção dos beneficiários do Programa Bolsa Família no mercado formal de trabalho.

A modificação proposta na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, substitui a atual regra (beneficiário inserido no mercado formal recebe 50% dos benefícios do Programa pelo período de 24 meses) por uma redução gradual dos benefícios ao longo do período de 48 meses.

Desse modo, o projeto de lei garante que o beneficiário que obtiver um emprego formalizado ainda continuará recebendo o valor de 80% dos benefícios financeiros do Programa por um período de 12 meses. Nos períodos subsequentes, os benefícios financeiros vão reduzindo gradualmente, de modo que o beneficiário continuará recebendo 60% do valor dos benefícios do 13º ao 24º mês, 40% do valor dos benefícios do 25º ao 36º mês e 20% do valor dos benefícios do 37º ao 48º mês.

Essa retirada gradativa dos benefícios financeiros do Programa ameniza significativamente o “desestímulo” que alguns beneficiários entendem



* CD259039334900*

enfrentar para deixar de receber o Bolsa Família e passar a ter um emprego formal. Isso porque é de conhecimento geral que alguns beneficiários do Programa infelizmente ainda preferem renunciar a oportunidades de empregos formalizados “para não perder o Bolsa Família”.

Por outro lado, a proposição também acerta ao reforçar o caráter emancipatório do Programa Bolsa Família por meio da positivação, na lei reguladora do Programa (Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023), que um dos objetivos deste é “promover a inclusão no mercado de trabalho formal dos beneficiários do programa, observado o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

Afinal, o trabalho formal é um dos principais meios de concretização da autonomia e da dignidade do ser humano e a busca pelo pleno emprego é um dos princípios da ordem econômica brasileira (art. 170, VIII, CRFB), sendo o Programa Bolsa Família um ponto de partida não para que as pessoas fiquem dependentes ou estagnadas, mas sim para que possam progressivamente ter cada vez mais acesso a uma vida digna e com mais oportunidades.

Por fim, o projeto de lei altera a CLT para estabelecer importante, razoável e adequada alteração na disciplina legal dada ao contrato especial de trabalho de aprendizagem, passando a permitir que o beneficiário do Programa Bolsa Família sem registro prévio de emprego formal possa, sem limite de idade, ser contratado como aprendiz.

Esse mecanismo de facilitação da inclusão dos beneficiários do Programa no mercado de trabalho é plenamente justo, já que, como bem pondera o Autor da proposta, “os beneficiários do Bolsa Família, sem experiência laboral formal prévia, mas que não se enquadram nos critérios etários estabelecidos pelo Programa Jovem Aprendiz, enfrentam as mesmas dificuldades, para ingressarem no mercado de trabalho, que as experimentadas pelos jovens de 14 a 24 anos e pelas pessoas com deficiência”.

A proposição, portanto, atende a finalidade de incentivar e aprimorar a inclusão dos beneficiários do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho formal, merecendo nosso integral apoio.



* C D 2 5 9 0 3 9 3 3 4 9 0 0 *

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 229, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-5768

Apresentação: 14/05/2025 12:33:54.500 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 229/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 0 3 9 3 3 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259039334900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos